



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0010807-26.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante JHONATAN WILLIAM ROCHA, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28966

Embargos de Declaração nº 0010807-26.2024.8.26.0071/50000

Comarca de Bauru

Embargante: Jhonathan William Rocha

Embargada: 9ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – Omissão – Inocorrência – Embargos que pretendem o reexame de matérias já apreciadas no agravo em execução – Medida interposta para fins de prequestionamento – Inexistência dos requisitos previstos nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal – Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face do V. Acórdão de fls. 121/131, em que, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo em execução interposto pelo embargante.

O embargante opõe o presente recurso com o fim expresso de prequestionamento e também com finalidade infringente, alegando ainda a ocorrência de omissão, não se conformando com o indeferimento dos pedidos de extinção da sua punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, bem como do pedido de indulto da pena de multa, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Feito remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente há de se consignar que os Embargos são conhecidos, pois tempestivos, contudo rejeitados, porque inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida por ora.

Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no julgamento proferido por esta Colenda Turma Julgadora, parecendo bem justificados os motivos que levaram ao afastamento das teses aventadas pela Defesa.

E os motivos que levaram a este entendimento não serão novamente repisados.

Na fundamentação do acórdão embargado foi explicitado expressamente o porquê da inaplicabilidade do Tema nº 931 à hipótese dos autos, bem como a impossibilidade do indulto da pena de multa, ante a vedação do artigo 1º, inciso I, e do artigo 2º, inciso X, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, haja vista que o caráter hediondo do tráfico de drogas privilegiado foi afastado apenas para fins de progressão de regime, bem como em razão do montante da pena de multa aplicada.

Aliás, é absolutamente desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais que embasaram a decisão, eis que é tarefa das partes a análise do v. Acórdão e sua interpretação quanto a eventual violação à lei federal ou à norma constitucional, a fim de interpor recurso aos Tribunais Superiores.

Deste modo, não há qualquer motivo que justifique a oposição do presente recurso. Sua finalidade visa, aqui, o prequestionamento da matéria, contudo, os embargos de declaração não se prestam, isoladamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, sem a presença dos seus pressupostos essenciais, a prequestionar matéria constitucional ou de lei federal; prequestionamentos somente têm lugar quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal e do entendimento da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITO OS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**